



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

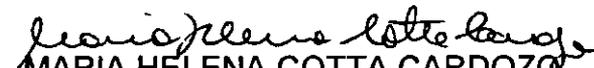
Processo nº. : 10845.000229/2001-55
Recurso nº. : 143.892
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ELISIR FERREIRA CAMPOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº. : 104-21.560

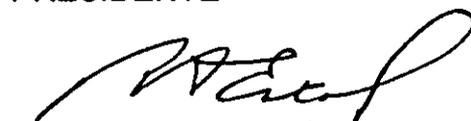
RENDIMENTO - PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISIR FERREIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000229/2001-55
Acórdão nº. : 104-21.560

Recurso nº. : 143.892
Recorrente : ELISIR FERREIRA CAMPOS

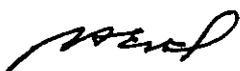
RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELISIR FERREIRA CAMPOS, inscrito no CPF sob nº. 331.819.428-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, decorrente de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício 1998, ano-calendário 1997, gerando um crédito tributário de R\$.14.110,27, sendo R\$.6.111,52 de imposto suplementar, R\$.4.583,64 de multa de ofício e R\$.3.415,11 de juros de mora (calculados até 12/2000). Os seguintes pontos foram alterados:

- a) Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$.84.498,41, motivado pela omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos: i) da CODESP no valor de R\$.55.998,15; ii) do INSS, no valor de R\$.10.452,00 e iii) da Portus, no valor de R\$.18.048,26;
- b) IRRF para R\$.9.677,43, devido à inclusão do IRF incidente sobre os rendimentos omitidos;
- c) Rendimentos isentos e não tributáveis para R\$.0,00.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação em 22/01/01 (fls. 01), alegando que os rendimentos declarados como não tributáveis são relativos a incentivo ao desligamento voluntário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Brasília - DF, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/BSA nº. 10.654, de 12 de agosto de 2004 (fls. 31/33), consubstanciado na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000229/2001-55
Acórdão nº. : 104-21.560

"IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meio de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

Lançamento procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/10/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/11/2004, às fls. 38/41, argumentando que os rendimentos lançados na declaração como não tributáveis, são relativos ao recebimento de Incentivo ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV). Junta documentos que entende comprovar tal afirmação. Alega, também, que já foi julgado outro processo (10845.002787/99-15), com as mesmas partes e igual objeto, tendo apenas o ano-calendário como diferença, em que foi dado provimento ao recurso do contribuinte. Como fundamento, cita a IN/SRF nº. 165/99, a Súmula nº. 215, de 24.11.98, do STJ e decisão desta E. Câmara (acórdão nº. 104-17.635).

Quanto ao arrolamento, o contribuinte declarou, às fls. 38, não possuir patrimônio ou direitos equivalentes a 30% da exigência fiscal.

Às fls. 80, a DRF informa que não há dados na ficha de bens/direitos (fls. 79) constante da última DIRPF entregue. Ato contínuo, propõe o encaminhamento dos autos a este E. Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000229/2001-55
Acórdão nº. : 104-21.560

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

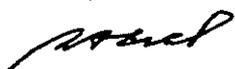
O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente ver reconhecida a não incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária formulado pelo seu empregador, ao abrigo da Instrução Normativa nº. 165, de 1998, reconheceu o carácter indenizatório das parcelas relativas aos chamados Programas de Demissão Voluntária.

Diante dos documentos juntados às fls. 45/57, não tenho qualquer dúvida que se trata da hipótese contemplada pela própria administração pública, através da IN 165/98, como não alcançada pela tributação.

Nas diversas decisões proferidas pelo Colegiado entendeu-se que tais rendimentos têm natureza meramente indenizatória. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntário. A suposta adesão ao "planos" ou "programas" não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000229/2001-55
Acórdão nº. : 104-21.560

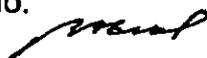
reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *“no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses”* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma linha, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos - de aposentadoria - após a adesão ao Plano e/ou, também, que tal circunstâncias não estariam contempladas pelo mesmo princípio.

Este entendimento, aliás, foi consagrado pela Secretaria da Receita Federal que, através do Ato Declaratório nº. 95, de 26 de novembro de 1999, expressamente *“declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”*.

Ademais, cumpre observar que o recorrente colacionou aos autos, às fls. 58/68, o Acórdão nº. 106-13.865, de mesmas partes e objeto, somente exercícios diferentes, em que teve seu direito garantido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.000229/2001-55
Acórdão nº. : 104-21.560

Desta forma, correta a classificação das verbas como não tributáveis e, conseqüentemente, improcedente a exigência fiscal.

Assim, com essas considerações, e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL